



MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

SILVANO RODRIGUES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO

ROBSON PASCHOAL ALVES ANDRÉ
CHEFE DE GABINETE

LUZINETE SCHULTZ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

RAFAEL DE SOUZA GOMES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TIAGO GUIMARÃES DINIZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

BERNARDO BERNARDES
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

RAFAEL VERÍSSIMO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DIENE CHRISTINA MOTTA MARETTI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

ANNA PAULA CONDE MAYNARD GOMES
SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SANDER ANDERSON ARAÚJO DE SOUZA
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

LEANDRO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

MARIA DE FÁTIMA FERREIRA VASCONCELOS
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

SECRETÁRIO DE TURISMO

FRANCISCO SILVA DE ASSIS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

EDSON DE SOUSA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ILKA JUNQUEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES
SECRETÁRIA DE ORDEM PÚBLICA

FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

MARCOS EDUARDO NORONHA FONTES
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

LUCIANA CAVALLARI
SECRETÁRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES

HENRIQUE CESAR SOARES PEREIRA
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

JEFFERSON LEMOS DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

OUVIDOR MUNICIPAL

ORLANDINO COSTA
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO

ALEXANDRE MARCOS VASCONCELOS FLORÊNCIO
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

LEI

LEI Nº 1.170 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Institui o dia Municipal da Fibromialgia, no município de Itatiaia, e da Itatiaia, e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Itatiaia, o dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado, anualmente no dia 12 de maio.

Art. 2º - A data ora instituída constará no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itatiaia.

Art. 3º - O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização acerca da doença.

Art. - 4º - Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo horário de expediente atendimento preferencial aos portadores de Fibromialgia.

Parágrafo Único: As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas de bancos deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas a deficientes.

Art. 5º - Será permitido aos portadores de Fibromialgia estacionar em vagas destinadas aos deficientes.

Parágrafo Único: A identificação dos beneficiários se dará por meio do cartão expedido pelo Executivo Municipal, por meio de comprovação médica.

Art. 6º - Os estabelecimentos públicos e privados, como supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, estacionamentos, lojas em geral, terão 120 dias, após a aprovação desta lei, para adequar as placas existentes com o símbolo da fibromialgia.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogam-se as disposições em contrário

SILVANO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal Interino

LEI Nº 1.171 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre o direito a visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A visita virtual de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), impossibilitados da visita presencial, é direito do paciente e de familiares.

§1º - As visitas virtuais deverão ser realizadas por meio de videochamadas, mensagens de áudio e/ou vídeo e poderá utilizar-se de aparelhos celulares, tablets, notebooks da instituição, do paciente ou familiar.

§2º - Para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança estabelecidos por decreto estadual.

§3º - A realização da videochamada, entrega de mensagem de áudio e/ou vídeo deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

§4º - As instituições de saúde deverão disponibilizar profissional assistente social e/ou psicólogo plantonista, assim como deverão ser responsáveis pela organização e apoio logístico para a execução desta lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário

Itatiaia, 23 de setembro de 2021.

SILVANO RODRIGUES DA SILVA

Prefeito Municipal Interino

LEI Nº 1.172 DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

EMENTA: Dispõe sobre a publicação na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas e exames, nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Itatiaia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo de Itatiaia deverá divulgar em seu site oficial na internet, as listas de espera atualizadas, dos pacientes que aguardam consultas e exames na rede pública de saúde do Município.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei

deverá garantir o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º - As listas de espera tratadas nesta Lei serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e seguirão rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, observadas as prioridades legais e ressalvados consultas e exames emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º - As listas de espera deverão ser divulgadas por tipo de consulta ou de exame, abrangendo todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Município de Itatiaia-RJ, sendo atualizadas semanalmente e discriminando:

I - o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do paciente;

II - o número do protocolo entregue ao usuário no momento da solicitação de agendamento;

III - a data da solicitação de consulta ou do exame;

IV - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

V - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

VI - a classificação quanto à prioridade no atendimento solicitado.

Parágrafo único - Para cada lista descrita no caput deste artigo, deverão conter informações gerais, incluindo:

I — o número atualizado da quantidade de pessoas aguardando na fila de espera;

II — o número atualizado da média de dias de espera para o tipo de consulta ou exame;

III — a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 8º - Para acompanhamento pelo paciente inscrito na lista de espera correspondente, deverá ser fornecido a este, pela rede pública de saúde, no ato da solicitação de atendimento, um protocolo de inscrição, que conterá a identificação do paciente, o tipo de atendimento solicitado, a data da solicitação, a posição na respectiva lista, o endereço eletrônico e as instruções para acessar as informações para consulta da listagem.

Art. 9º - A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e/ou outro canal oficial por parte do Município, que deverá entrar em contato com os pacientes, a fim de informar a data da sua consulta ou exame.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente na consulta ou no exame agendado, será passível de re-colocação do usuário para o final da lista de espera.